



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5427**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Sued Parrela Botelho

**Data:** 08/10/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 90/2002. Dispõe sobre o exercício do "Referendo" e do "Plebiscito" no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 9.2      **Posição:** 12      **Número de folhas:** 07

Espteue: Pl  
categoría: Diversos  
ct: 9.2  
ordem: 12  
Nº fls: 05



90/2002

05.11.2002

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

**VEREADOR - SUED BOTELHO**

ASSUNTO:

**Dispõe sobre o exercício do referendo e do plebiscito no Município.**

Caixa

## MOVIMENTO

**Entrada em 08/10/2.002**

1 - \_\_\_\_\_

2 - **Comissão de Legislação e Justiça**

3 - **APROVADO EM 14 EM 31.10.2002**

4 - **SACADO EM 14 EM 31.10.2002**

5 - **CIA. 05-11-2002**

6 - \_\_\_\_\_

7 - \_\_\_\_\_

8 - \_\_\_\_\_

9 - \_\_\_\_\_

10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2002.

*08/10/2002*

## DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO REFERENDO E DO PLEBISCITO NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O plebiscito, consiste na consulta feita à população acerca de questão ou fato político ou institucional.

**§ 1º** A convocação do plebiscito poderá ser provocada mediante proposta:

- I. Do Prefeito;
- II. 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III. Do eleitorado, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município, através de moção organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

**§2º** Considerar-se á a proposta aprovada de convocação do plebiscito quando obtiver 2/3 (dois terços) dos votos, dos membros da comunidade.

**§3º** O plebiscito será realizado no prazo de 90 (noventa) dias após a sua convocação.

**Art. 2º**-O referendo autorizado pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, consiste na consulta feita à população a respeito de atos normativos ou administrativos.

**§1º** O referendo pode ser realizado previamente ou após a emanação do ato a que se refere o caput.

§2º Aplica-se ao referendo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei.

**Art. 3º** - Aprovado o ato convocatório do plebiscito ou Autorizado o referendo, será dada ciência à Justiça Eleitoral.

**Art. 4º** - Considerar-se á aprovada, no plebiscito ou no referendo, a proposta que obtiver a maioria dos votos válidos.

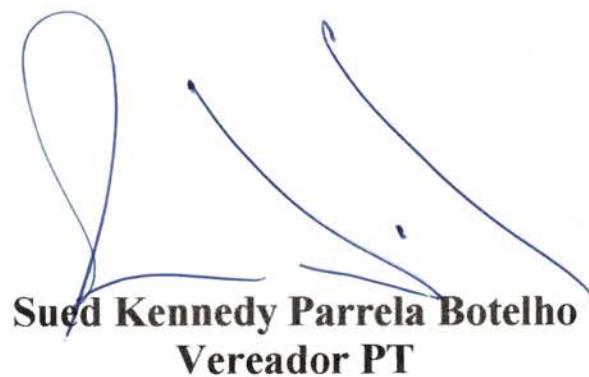
**Art. 5º** - Admitir-se á somente a ocorrência de um referendo por ano.

Parágrafo Único – em casos excepcionais, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do colégio de líderes da Câmara Municipal, admitir-se-á a ocorrência de mais um plebiscito ou referendo por ano, aprovado nos termos da lei.

**Art. 6º** - Aplicam-se ao referendo e ao plebiscito, no que couber, as normas relativas às eleições e a Lei Federal nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de abril de 2002.**



**Sué Kennedy Parrela Botelho  
Vereador PT**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E *kus* 1a  
EM 09 DE OUTUBRO DE 2002  
PRESIDENTE

*É LEGAL*  
*J. Bento*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1a DISCUSSÃO POR  
EM 31 DE OUTUBRO DE 2002  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2a DISCUSSÃO POR  
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
*REGIME DE URGENCIA*  
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2002 QUE “ Dispõe sobre o exercício do referendo e do plebiscito no Município”,, de autoria do Vereador Sued Botelho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece o significado das expressões “referendo e plebiscito” e fixa, com precisão, os critérios necessários para a sua realização: convocação, competência, aprovação...

Com fulcro na Lei nº 9.709 de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III, do art.14 da Constituição Federal, temos:

**Art. 1º- A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:**

- I- plebiscito
- II- referendo
- III- iniciativa popular

**Art.2º- Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.**

Nas questões de **relevância nacional**, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo e, no caso do § 3º do art.18 da CF, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, (...).

Porém, o art.6º dispõe que: “ nas demais questões, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

serão convocados de conformidade, respectivamente, com a **Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.**"

Colacionando-se Hely Lopes Meirelles: " atualmente, a criação, organização e a supressão de Distritos são de competência do Município, observada a legislação estadual e independentemente de plebiscito ( CF, art.30, IV ), todavia, as leis orgânicas municipais podem estabelecer a consulta plebiscitária e fixar condições para essas divisões e subdivisões administrativas dos Municípios."

No sentido, o art.6º da LOM, dispõe: " Novos Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, **após consulta plebiscitária** à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos."

Ainda, o art.170, IV, da Constituição Estadual, prevê: " A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

IV- criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual."

*Ex positis*, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 24 de outubro de 2002.

*Gabriela Regina Abreu*  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*31-10-2002*

## EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO REFERENDO E DO PLEBISCITO NO MINUCÍPIO.

**Emenda Um** - Altera redação dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 1º do referido projeto, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"II – maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;*

*III - Do eleitorado, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município, através de moção organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas".*

**Emenda Dois** - Altera o Caput do art. 5º e suprime o seu parágrafo único, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. - 5º - Admitir-se-á somente a ocorrência de um referendo e um plebiscito por ano".*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de outubro de 2002

**VEREADOR JOSE HÉLIO GUIMARÃES**